



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-83/2023

EMENTA: RECURSO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CNE. DECISÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A CHAPA 4 - MOVIMENTO: CIÊNCIA, ÉTICA E DIGNIDADE interpõe recurso contra decisão da CRE-DF, que NEGOU pedido de providência da própria recorrente.

No recurso, a CHAPA 04 alega descumprimento de Decisão 028/2023 da CNE pela CRE – DF, bem como solicita:

- 1- “Seja remetido por e-mail, para todos os médicos e médicas cadastrados no CRM/DF, cópia da DECISÃO Nº SEI 038/2023, acompanhada de nota explicativa sobre o processo que culminou com esta Decisão;
- 2- Seja remetido por e-mail para todos os médicos e médicas cadastrados no CRM/DF, exclusivamente o texto informativo: “CHAPA 4 - MOVIMENTO: CIÊNCIA, ÉTICA E DIGNIDADE Chega de negacionismo! É hora de mudar o CRM e resgatar os princípios da nossa profissão. VOTE CHAPA 4 !” acompanhada da mensagem “Clique aqui e conheça as propostas”; e
- 3- Seja assegurado a CHAPA 4 o envio de uma mensagem a mais, para os e - mails dos médicos e médicas, informando da hospedagem do programa da chapa no sítio <https://eleicoescrms.org.br/DF>.”

Fora apresentada contrarrazões pela chapa 03.

É o relatório.

- Da Decisão

Não resta dúvida que não mais subsiste no mundo jurídico a Decisão da CRE que determinou a suspensão das propagandas da CHAPA 4, ora recorrente, vez que reformada pela Decisão CNE 28/2023, assim fundamentada:

“- Da Propaganda Irregular

A Chapa 1 apresentou representação visando o reconhecimento de propaganda antecipada pela Chapa 4. Teria essa chapa representada veiculado propaganda com mais de 60 dias de antecedência.

A alegação principal é de que as propagandas foram veiculadas em perfil/site de denominação semelhante à denominação da Chapa 4 (*Médicos em Movimento: Ciência, Ética e Dignidade vs Chapa 4 - Movimento: Ciência, Ética e Dignidade*), sendo tais páginas titularizadas e alimentadas pelos representantes da referida Chapa 4.

Sobre o ponto, a CRE-DF assim decidiu:

[...]

Note-se que toda propaganda realizada antes do deferimento de registro da chapa, torna-se propaganda antecipada, portanto irregular.

Quanto ao caso em tela, percebe-se que existe similaridade entre os dois perfis: "Médico em Movimento: Ciência, Ética e Dignidade" e a Chapa 4 - Movimento: Ciência, Ética e Dignidade, a começar pelo nome, o qual difere apenas no nome "médicos em", que a Chapa 4 não possui.

Verificamos ainda no anexo juntado pela Chapa 1- documento tipo "formulário digital" com o seguinte texto: **"Ao preencher seus dados você se habilita para receber todas as notícias, fazer parte do movimento e apoiar a formação de uma Chapa Independente para o CRM DF em 2023"** (pag. 19, id. 0260450), ou seja, com a clara intenção de divulgação eleitoral antecipada da formação de uma Chapa.

Já em outro post publicado em 22/05/2023, possuía o seguinte tema: **"Pela independência e autonomia de nossos Conselhos em relação a ideologia, partidos ou governos"**, (pag. 29, id. 0260450), ou seja, por se tratar de um movimento médico, pode inferir-se tratar das eleições do CRM-DF. Mais uma vez tratado do pleito eleitoral dos "conselhos de medicina", configurando propaganda antecipada.

Outro episódio que contribui para a "relação" entre os dois perfis, é o fato do representante da Chapa 4 - ser o responsável pela criação do perfil "Médicos em Movimento: Ciência, Ética e Dignidade".

Além disso, a frase "junte-se a nos" denota o pedido de voto à chapa eleitoral.

[...]

Assim, diante da comprovada propaganda antecipada realizada pela Chapa 4, aproximadamente 60 (dias) dias antes do deferimento do registro da chapa, o que feriu a isonomia de publicidade entre as chapas concorrentes, entendemos ser a decisão mais acertada a suspensão de todo e qualquer tipo propaganda eleitoral, tais como panfletagem, instagram, site da Chapa 4 - Movimento: Ciência, Ética e Dignidade e demais mídias

sociais da Chapa e de seus integrantes, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão.

*Por fim, pelo princípio da razoabilidade, visando evitar o cancelamento do registro da chapa, essa Comissão aplica de imediato a penalidade de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias para **novas propagandas**, nos termos do art. 7 §§ 6º e 7º da Resolução CFM. Caso não seja cumprida a decisão de suspensão, fica desde já a Chapa 4 - Movimento: Ciência, Ética e Dignidade advertida que poderá ter seu registro cancelado”.*

Inobstante a respeitabilidade que emana do decisório regional, esta CNE diverge da conclusão alcançada, mormente porque nem “toda propaganda realizada antes do deferimento de registro da chapa, torna-se propaganda antecipada, portanto irregular”.

Um dos elementos centrais para a configuração da propaganda antecipada irregular é a existência do pedido explícito de votos, a teor do que se depreende do art. 36-A, da Lei 9504/97 (aplicação subsidiária):

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos,

desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

E das postagens constantes do presente expediente, não se verifica o pedido explícito de votos para a Chapa 4.

A disponibilização de formulário para receber notícias e para se “apoiar a formação de uma Chapa Independente para o CRM DF em 2023” não contém pedido explícito de votos, mas tão somente expressa a disponibilização de meios voltados à arregimentação de apoiadores, movimento natural de pré-campanha, inclusive para se medir a viabilidade de uma futura e eventual chapa concorrente.

E o mesmo pode ser dito da expressão “junte-se a nós”, expressão de recrutamento que não se confunde com pedidos diretos de votos.

A existência de movimento prévio que pregue independência política também não reflete pedido explícito de votos, inserindo-se tal postura no lícito exercício do direito de livre expressão.

Nesses termos, com relação às postagens carregadas ao presente expediente, a decisão regional está a merecer reparo, com o afastamento de qualquer penalidade à Chapa 4 por propaganda antecipada irregular.

- Das Doações para Campanha

No que tange às alegações de doações irregulares para a campanha da Chapa 4, tem-se que, no particular, andou bem a decisão regional.

Isso porque a Resolução Eleitoral não trouxe qualquer tipo de vedação quanto às doações para as campanhas médicas.

Na verdade, não trouxe sequer disciplinamento sobre o tema, o que exclui, inclusive, a aplicação subsidiária da legislação eleitoral.

Aqui, é importante fazer-se um esclarecimento.

A aplicação subsidiária da legislação eleitoral tem lugar quando determinada matéria foi vertida na Resolução eleitoral do CFM, mas não de forma completa. Há, então, uma lacuna a ser preenchida. Há matéria a ser complementada, portanto.

Diferentemente se passa quando o “legislador” não trouxe determinada temática para o seio da Resolução eleitoral. Nesse caso, a matéria não foi tratada, não podendo, assim, ser complementada via aplicação subsidiária.

É justamente o caso das doações de campanha, que nas eleições para os CRMs não recebeu, como dito, restrições semelhantes àquelas existentes nas eleições gerais.

Em esforço interpretativo, é de se compreender a intenção do legislador médico (mens legislatoris), na medida em que as eleições conselheiras não contam com subvenções públicas e não trabalham com somas vultosas de valores (em comparação com as eleições gerais).

Isso não significa que as chapas médicas possam abusar do poder econômico. O art. 7º, §1º, VI, “b” confere às CREs a competência de advertir sobre condutas abusivas, o que inclui, naturalmente, eventual abuso do poder econômico. Mas disso aqui não se trata.

Dessa maneira, mantém-se a decisão regional no ponto.

- Do Dispositivo

*Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Chapa 1, e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso manejado pela Chapa 4, para se afastar a existência de propaganda antecipada, retirando-lhe a penalidade imposta pela CRE.*

Brasília-DF, 16 de julho de 2023.

COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Assim, com o provimento do recurso da Chapa 04, restou afastada do mundo jurídico a Decisão 05/2023 da CRE - DF. Isso é fato incontestável e restou inclusive lavrado por sentença na Ação Judicial (Processo n. 1065493-18.2023.4.01.3400), a qual a parte recorrente juntou em sua complementação ao recurso (ID [0319413](#)).

Vejamos o que restou decidido pelo Sr. Juiz da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada com o objetivo de, em sede de tutela provisória de urgência, tornar sem efeito o ato administrativo da Comissão Regional Eleitora/ SEI nº 5/2023 e, por consequência, ver restituído o direito de a Chapa 4 retomar a propaganda eleitoral para novo mandato dos Conselheiros do Conselhos Regional de Medicina.

Aduz o autor que a Chapa 4 foi penalizada com suspensão, pelo período de 30 (trinta) dias, de divulgar novas propagandas por, supostamente, ter iniciado campanha eleitoral 60 (sessenta) dias antes do deferimento do registro da chapa, o que caracterizaria ferimento ao princípio da isonomia de publicidade entre os concorrentes.

No curso da marcha processual aportaram aos autos notícia de perda do objeto da ação.

Por isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários por serem incabíveis na espécie. Após o trânsito em julgado, caso nada mais haja a prover, arquivem-se com baixa na distribuição. Brasília, data da assinatura. (assinado eletronicamente)

ROLANDO VALCIR SPANHOLO

Juiz Federal Substituto da 21ª Vara da SJDF

Impende dizer que a r. sentença somente foi lavrada no dia **21/07/2023** 14:17:22, conforme se pode constatar na assinatura eletrônica lançada pelo Sr. Juiz ROLANDO VALCIR SPANHOLO.

Por outro lado, a Decisão da CRE, que teve lastro na decisão negativa de pedido antecipatório proferida autos da mencionada ação, foi proferida em **20/07/2023**.

Ou seja, anteriormente a decretação da perda de objeto da ação suso mencionada, ocorrida em **21/07/2023**, não sendo possível verificar sequer que a CRE - DF teve ciência dessa decisão.

Logo, a menção da existência da ação judicial e da negativa da antecipação dos efeitos da tutela não pode ser tratada com uma mácula na decisão vergastada.

Resta verificar se a CRE preteriu a decisão da CNE quando negou o pedido de providências da recorrente

Crê-se que não, pois deu cumprimento ao decidido pela CNE, quando encaminhou, ainda no dia **17/07/2023**, o termo de Notificação SEI 28/2023, no qual informava a possibilidade da chapa retornar sua propaganda:

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº SEI-28/2023/2023

A (O): REPRESENTANTE DA CHAPA 1 “PODE CONTAR COMIGO” DR. RICARDO THEOTONIO NUNES DE ANDRADE E-MAIL: RICARDOTNANDRADE@HOTMAIL.COM DR. CRISTOFER DIEGO BERARDI MARTINS E-MAIL: CRISTOFER.DNA@GMAIL.COM

A (O)s: REPRESENTANTES DA CHAPA 4 “MOVIMENTO: CIÊNCIA, ÉTICA E DIGNIDADE” DR. RICARDO GAMARSKI E-MAIL: MOVIMENTOCRM2023@GMAIL.COM RICARDO.GAMARSKI@GMAIL.COM DRª LUCIANA TEIXEIRA DE CAMPOS E-MAIL: LUCIANATCAMOPOS@HOTMAIL.COM

Cumprir informar que no dia 17/07/2023 a Comissão Regional Eleitoral recebeu decisão da CNE - SEI nº 38/2023, 0296473, referente a “Recurso. Propaganda Antecipada. Não Reconhecimento. Provimento. Doação de Campanha. Inexistência de Vedação. Desprovimento”, nos termos que segue:

“Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso interposto pela Chapa 1, e DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso manejado pela Chapa 4, para se afastar a existência de propaganda antecipada, retirando-lhe a penalidade imposta pela CRE”.

Portanto, diante do exposto, fica a Chapa 4 - MOVIMENTO: Ciência, Ética e Dignidade, cientificada da possibilidade de retomada imediata da propaganda eleitoral, nos termos da decisão da Comissão Nacional Eleitoral.

Brasília-DF, 17 de julho de 2023.

Dr. José Wilson do Bomfim Lopes Presidente da CRE / CRM-DF

Dr. Lucimir Henríque Pessoa Maia Secretário da CRE / CRM-DF (grifou-se)

Logo, diferente do que sustenta a parte recorrente, não houve por parte da CRE - DF descumprimento da decisão da CNE, tendo intimado no dia 17/07/2023 da possibilidade da chapa retornar a sua propaganda eleitoral.

Por último, cumpre a CNE ainda apreciar os pleitos lavrados no pedido de providência, qual sejam:

- 4- “Seja remetido por e-mail, para todos os médicos e médicas cadastrados no CRM/DF, cópia da DECISÃO Nº SEI 038/2023, acompanhada de nota explicativa sobre o processo que culminou com esta Decisão;
- 5- Seja remetido por e-mail para todos os médicos e médicas cadastrados no CRM/DF, exclusivamente o texto informativo: “CHAPA 4 - MOVIMENTO: CIÊNCIA, ÉTICA E DIGNIDADE Chega de negacionismo! É hora de mudar o CRM e resgatar os princípios da nossa profissão. VOTE CHAPA 4 !” acompanhada da mensagem “Clique aqui e conheça as propostas”; e
- 6- Seja assegurado a CHAPA 4 o envio de uma mensagem a mais, para os e - mails

dos médicos e médicas, informando da hospedagem do programa da chapa no sítio <https://eleicoescrms.org.br/DF>.”

A CRE - DF agiu corretamente ao não prover os pedidos supra, posto que a Decisão a CNE n. 28/2023 não determinou quaisquer das providências requerida pela chapa recorrente.

Como se pode aferir acima, a Decisão CNE 28/2023 afastou a configuração da propaganda antecipada pela CHAPA 4 e a penalidade aplicada, sem, contudo, fazer outras determinações à CRE - DF.

Vale ainda esclarecer que não houve pedido no recurso da CHAPA 04, no pleito julgado pela Decisão CNE 28/2023 (SEI 23.0.000004304-4), das providências ora requeridas, restando, assim, preclusa a matéria.

Por último, não é possível reconhecer um efeito retroativo à Decisão CNE 28/2023, pois, em regra, os recursos contra a decisão da CRE não possuem efeito suspensivo e as decisões da CRE tem imediata exigibilidade e cumprimento.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 31/07/2023, às 16:45, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0321596** e o código CRC **18A41B4F**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004679-5 | data de inclusão: 31/07/2023